



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 26 de novembro de 2013
(OR. en)**

16536/13

**Dossiê interinstitucional:
2013/0295 (NLE)**

**RECH 554
ATO 148
COMPET 846**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	15933/13 RECH 522 ATO 137 COMPET 800
n.º doc. Com.:	13253/13 RECH 387 ATO 95 COMPET 617 (COM(2013) 607 final)
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens - Acordo político

1. Em 28 de agosto de 2013, a Comissão apresentou a sua proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens¹.
2. No seguimento do trabalho realizado pelo Grupo da Investigação desde setembro de 2013, que deu origem à introdução de algumas alterações na proposta inicial, o Comité de Representantes Permanentes alcançou, em 22 de novembro de 2013, um acordo de princípio sobre o texto da proposta constante do anexo ao presente documento, com uma reserva da Delegações ES e LU, e com uma reserva de análise parlamentar da Delegação DK.

¹ Doc. 13253/13.

3. Tendo em conta o acima exposto, convida-se o Conselho a analisar a proposta de compromisso apresentada pela Presidência (em anexo) tendo em vista alcançar um acordo político na reunião do Conselho (Competitividade) de 2-3 de dezembro de 2013.
-

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 2007/198/Euratom, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 47.º, terceiro e quarto parágrafos,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2007/198/Euratom² do Conselho estabeleceu a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão (a seguir designada "Empresa Comum") com o objetivo de fornecer a contribuição da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designada "Euratom") para a Organização Internacional de Energia de Fusão ITER e as Atividades da Abordagem Mais Ampla com o Japão, bem como de elaborar e coordenar um programa de atividades tendo em vista a preparação da construção de um reator de fusão de demonstração e das instalações conexas.
- (2) A Decisão 2007/198/Euratom previa um montante de referência financeira considerado necessário para a Empresa Comum, bem como a contribuição total indicativa da Euratom para esse montante, a disponibilizar através dos programas de investigação e formação da Comunidade adotados ao abrigo do artigo 7.º do Tratado.

² Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 90 de 30.3.2007, p. 58).

- (3) Os recursos considerados necessários para a Empresa Comum durante a fase de construção do ITER, abrangendo o período de 2007-2020, elevavam-se em março de 2010 a 7 200 000 000 EUR (valores de 2008). Em julho de 2010, o Conselho da União Europeia limitou este montante a 6 600 000 000 EUR (valores de 2008).
- (4) O Parlamento Europeu e o Conselho fixaram o nível máximo dos compromissos da Euratom para o ITER no Quadro Financeiro Plurianual para o período de 2014-2020 em 2 707 000 000 EUR (valores de 2011).
- (5) A Decisão 2007/198/Euratom deve ser alterada a fim de permitir o financiamento das atividades da Empresa Comum para o período de 2014-2020 a partir do orçamento geral da União Europeia e não através dos programas de investigação e formação da Euratom.
- (6) Os países terceiros que tenham concluído um acordo de cooperação com a Euratom no domínio da investigação sobre energia nuclear, incluindo a fusão nuclear controlada, que associe os respetivos programas de investigação aos programas Euratom, devem contribuir para o financiamento das atividades da Empresa Comum. A sua contribuição deve ser determinada no respetivo acordo de cooperação concluído com a Euratom.
- (7) O roteiro de 2012 para a energia de fusão elaborado pelos laboratórios de fusão nacionais tem como objetivo final apoiar a conceção e a construção do ITER e demonstrar a produção de eletricidade a partir da energia de fusão por volta de 2050. Por conseguinte, a Fusão para a Produção de Energia deve manter uma relação estreita de trabalho com as entidades europeias que implementam este roteiro, a fim de realizar as suas tarefas.

- (8) É também conveniente atualizar a Decisão 2007/198/Euratom no que respeita às disposições em matéria de proteção dos interesses financeiros da União.
- (9) É conveniente informar o Conselho e o Parlamento Europeu no que respeita à aplicação da Decisão 2007/198/Euratom com base nas informações fornecidas pela Empresa Comum.
- (10) A Decisão 2007/198/Euratom deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2007/198/Euratom é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 4.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Quanto às tarefas referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea c), nos termos de programas de investigação e formação adotados ao abrigo do artigo 7.º do Tratado ou através de qualquer outra decisão adotada pelo Conselho da União Europeia."

(2) Ao artigo 4.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

"A contribuição dos países terceiros que tenham concluído um acordo de cooperação com a Euratom no domínio da investigação sobre energia nuclear, incluindo a fusão nuclear controlada, que associe os respetivos programas de investigação aos programas Euratom, será determinada no respetivo acordo de cooperação com a Euratom".

(3) No artigo 4.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A contribuição da Euratom para a Empresa Comum no período de 2014-2020 é fixada em 2 915 015 000 de EUR (valores correntes)."

(4) No artigo 4.º, é suprimido o n.º 4.

(5) É aditado o artigo 5.º-A seguinte:

Proteção dos interesses financeiros da União

1. No quadro da execução das medidas financiadas ao abrigo da presente decisão, a Comissão deve tomar medidas adequadas para garantir a proteção dos interesses financeiros da União mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, a realização de controlos eficazes e, se forem detetadas irregularidades, a recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, a aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. A Comissão, ou seus representantes, e o Tribunal de Contas dispõem de poderes para auditar, com base em documentos ou no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes e outros terceiros que tenham recebido fundos da Euratom ao abrigo da presente decisão.

3. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inspeções e verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os processos previstos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho* e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho**, a fim de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União e estejam ligados a um acordo ou decisão ou a um contrato financiado ao abrigo da presente decisão.

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e no primeiro parágrafo do presente número, os acordos de cooperação com países terceiros e organizações internacionais, e os contratos, acordos e decisões resultantes da aplicação da presente decisão devem conferir expressamente à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao OLAF poderes para procederem às referidas auditorias, inspeções e verificações no local.

* Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

** Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2)."

(6) É aditado o artigo 5.º-B seguinte:

"Artigo 5.º-B

Exame intercalar

A Comissão deve apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu, o mais tardar até 31 de dezembro de 2017, um relatório intercalar sobre a execução da presente decisão com base nas informações fornecidas pela Empresa Comum. Esse relatório deve expor os resultados da utilização da contribuição da Euratom a que se refere o artigo 2.º, no que respeita às autorizações e despesas."

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

Artigo 3.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
